



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/08/2015 – ITEM 76

TC-001651/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2013.

Prefeito: Benjamin Bill Vieira de Souza.

Advogados: Graciele Demarchi Pontes, Vanessa Palmyra Gurzone Tessaro e outros.

Acompanham: TC-001651/126/13 e Expediente(s): TC-000563/003/13, TC-001297/003/13, TC-043488/026/13, TC-000912/003/14 TC-002861/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 12/59 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não editou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da Execução Orçamentária de 1,51%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – redução do resultado financeiro em decorrência do déficit orçamentário do exercício analisado.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre os valores registrados no Balancete e os dispostos no documento denominado Análise Anual do Sistema AUDESP.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão, pela fiscalização, de despesas não consideradas, elevando o percentual de gasto com pessoal.

ENSINO – utilização incorreta de fontes de recursos junto ao Sistema Audesp, com distorção da análise comparativa (reincidência); falta de abertura de conta corrente vinculada para utilização da parcela diferida do Fundeb; ocorrência de despesas impróprias.

SAÚDE – existência de restos a pagar em 31/01/2013.

PRECATÓRIOS – possível ocorrência de crédito de precatório recebido e sacado, sem o devido ingresso da receita na Prefeitura.

TESOURARIA – o município possui grande quantidade de contas bancárias, conforme informado no Fórum SDG-186;

PATRIMÔNIO – avaliação incompleta dos bens móveis.

LICITAÇÕES – incorreção no envio de informações ao Sistema Audesp, prejudicando a transparência dos atos analisados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(reincidência); restrição à participação de interessados nos certames licitatórios, tendo em vista a imposição de idade mínima para frota de veículos; aquisição de livros didáticos e pedagógicos sem a devida justificativa.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – insuficiente detalhamento do serviço (quantificação e atividades a desenvolver), gerando dúvida sobre o valor constante do contrato, inclusive quanto à compatibilidade com os preços praticados no mercado.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – diversas irregularidades e inconsistências na prestação de serviços pela CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – informes incorretos.

QUADRO DE PESSOAL – reestruturação administrativa processada no exercício em exame, na qual alguns cargos criados não exigem escolaridade mínima pelo ocupante.

DENÚNCIAS – expediente TC-912/003/14, constando irregularidades consideradas parcialmente procedentes pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – não cumprimento de algumas recomendações deste E. Tribunal, concernentes a exercícios anteriores.

TC-1651/026/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-563/003/13** – trata-se de expediente que encaminhou cópia do Ato nº. 09/2013 do Presidente da Câmara, referente à nomeação de Edis que integraram a Comissão Especial de Inquérito, instaurada para apurar as causas da queda da cobertura da quadra poliesportiva da EMEFEI Prefeito Simão Welsh, no município de Nova Odessa.

O relatório elaborado pela Comissão Especial de Inquérito é tratado no Expediente TC-1297/003/13.

- **TC-1297/003/13** – trata-se de encaminhamento do relatório final da Comissão Especial de Inquérito, que teve por finalidade apurar as causas da queda da cobertura da quadra poliesportiva da EMEFEI Prefeito Simão Welsh.

A referida Comissão apurou que ocorreram inúmeras falhas, tanto na condução do processo licitatório, como na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

execução contratual, as quais contribuíram para a ocorrência do evento danoso.

Concluiu, por fim, que o “tipo de solda executada em campo, juntamente com a falha dos contraventos verticais, foram fatores determinantes para a ruína da estrutura.”

A Prefeitura informou que até o momento não foi aberto expediente para apuração de responsabilidades, em razão da medida judicial constante do processo nº. 3001974-52.2013.8.26.0394 – 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa.

- TC-2861/003/13 – trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público nº. 02/2013, formuladas pelo Senhor Weberton de Souza, OAB/SP nº. 278.661, sobre exigências de requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Agente Fiscal de Rendas Municipais, não previstas na lei municipal referente à sua criação, qual seja, formação em Técnico de Contabilidade, com registro no CRC.

A Municipalidade apresentou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo liminar pleiteada para suspender o referido concurso público, somente em relação ao cargo de Agente Fiscal de Rendas Municipais (processo nº. 0000849-66.2014.8.26.0394).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- **TC-43488/026/13** – trata-se de solicitação de informações pela Delegacia de Polícia Federal de Nova Odessa, sobre o resultado da fiscalização, no que se refere à execução do programa Projovem, efetuada pelo Instituto Educacional Carvalho.

Sobre o tema, o Executivo informou que a execução do programa ocorreu no exercício de 2010, com a utilização de verbas federais e municipais. Acrescentou que não houve repasses e movimentação de recursos do referido programa no exercício ora examinado (2013).

- **TC-912/003/14** – trata-se de denúncia formulada pelo munícipe Antonio Marco Pigato, informando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo Municipal.

A fiscalização analisou pontualmente as possíveis impropriedades constantes da peça inaugural, relatando-as no item D-4 do relatório, às fls. 45/56, sendo que somente alguns itens se mostraram procedentes, como: falta de escolaridade para alguns cargos comissionados¹, relatada no item D.3.1; aquisição de bens móveis com valor superior aos praticados no mercado, denotando a ausência de pesquisa de preços; prestação de serviços de forma

¹ Assessor de Gabinete, Assessor de Políticas Públicas, Assessor Governamental, Assessor Institucional, Chefe de Gabinete, Secretário e determinados cargos de Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

insatisfatória pela empresa CECAM Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., analisada no item C.2.3 – Execução Contratual; classificação contábil incorreta dos salários e obrigações trabalhistas dos membros do Conselho Tutelar, os quais devem integrar os gastos com pessoal, nos termos da Lei 12.696/12; aquisições de instrumentos musicais de modo fracionado, no período de 11/03 a 21/05/2013, cuja soma dos valores supera o limite previsto no inciso II, do art. 24 da Lei 8666/93; e, por fim, aquisição de livros didáticos por meio do Pregão Presencial nº. 114/2013, tratado no item C.1.1 – Falhas de Instrução.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa e documentos às fls. 73/134.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se deficitário em R\$ 2.060.200,62, equivalente a 1,51%, o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, no valor de R\$ 3.656.716,98.

Destacou a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária correspondentes a 21,39% da despesa prevista (fixação final), mostrando a falta de boa técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento. Propôs recomendação para atendimento ao Comunicado SDG nº 29/10.

Salientou que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, saldo de R\$ 2.241.491,77 e que, muito embora tenha ocorrido aumento em relação ao exercício anterior, a municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa. Por outro lado, o endividamento de longo prazo indicou redução de 20,26% em relação ao ano de 2012.

Registrou o resultado financeiro superavitário do exercício no montante de R\$ 3.339.051,58, assim como os positivos resultados econômico e do saldo patrimonial.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria especializada observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global da ordem de 26,62%, bem como que os recursos direcionados aos profissionais do magistério atingiram o montante de 76,05%.

Prosseguiu ratificando as glosas efetivadas pela fiscalização, especialmente as decorrentes da contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresa especializada destinada à execução de serviços de decoração para o evento de encerramento do ano letivo, no valor de R\$ 25.000,00, por não encontrar guarida na conceituação de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 70 da LDB.

Do mesmo modo, reiterou a glosa do valor de R\$ 85.000,00, correspondente à aquisição de veículos novos para atender ao Projeto "Anjos da Escola", que na realidade trata de "Ronda Escolar", despesa essa considerada inelegível no câmputo do ensino, nos termos de entendimento² sedimentado por esta E. Corte de Contas.

Quanto à aplicação no Fundeb, registrou que o município apresentou aplicação superior aos recursos recebidos, por conta de a origem utilizar código de fontes de recursos incorretas, comprometendo a análise da situação.

Assim, desconsiderou a aplicação de 122,49% dos recursos do Fundeb, registrando a utilização dos 100% correspondentes aos recursos recebidos, sugerindo recomendação para que a Administração Municipal promova rigoroso controle na

² TC-1670/026/08 – Sessão Plenária de 06/07/2011 - RMC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

escrituração dos códigos fontes, sem prejuízo de eliminar a indevida contabilização superior a 100% do montante efetivamente recebido.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica registrou o adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos, correspondente a 50,48%, bem como a suficiente aplicação de 26,66% na saúde.

Observou que os Agentes Políticos foram remunerados nos termos fixados e que os encargos sociais foram recolhidos corretamente.

Com relação aos óbices verificados no capítulo Licitações, Contratos e Execução Contratual, observou que não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas; no entanto, sugeriu recomendação para rigorosa observância ao contido na Lei Federal 8666/93, bem como propôs abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº. 103/13.

Por fim, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo da verificação pelo órgão instrutivo das medidas corretivas anunciadas pela origem, especialmente em relação ao contrato firmado com a CECAM, visando ao fornecimento de licença de uso de programas de computadores, abrangendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implantação, treinamento, migração e customização de sistemas aplicativos (softwares) de gestão pública municipal.

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável, destacando a instauração de procedimentos específicos para os apontamentos nos itens C.2.2 – Inexibibilidade de licitação, objetivando a contratação de profissionais para dirigirem e executarem a encenação do “Espetáculo Paixão de Cristo” e C.2.3 – Execução do contrato firmado com a CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nova Odessa**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,62%
FUNDEB	100,00%
Magistério	76,05%
Pessoal	50,48%
Saúde	26,66%
Transferências ao Legislativo	3,72%
Execução Orçamentária	Déficit 1,51% = R\$ 2.060.200,62
Resultado Financeiro	R\$ 3.339.051,58
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 2.289/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve concessão de revisão anual de 6,8%, de modo geral e igual a todos os servidores e agentes políticos.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,62%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 76,05% a esse título.

Sobre o tema, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica especializada, a qual ratificou as glosas decorrentes da contratação de empresa especializada destinada à execução de serviços de decoração para o evento de encerramento do ano letivo, bem como os gastos com aquisição de veículos novos destinados à ronda escolar, devendo a Prefeitura ser alertada para não mais computar gastos no ensino que não se coadunam com as previstas no art. 70 da LDB.

Igualmente deve a Administração regularizar a questão da contabilização dos códigos fontes, a fim de que as despesas apropriadas no Fundeb se limitem aos recursos recebidos, com o registro da aplicação de 100%.

No que tange aos gastos com pessoal, que atingiram o percentual de 50,48% da Receita Corrente Líquida, índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura acatou as inclusões efetivadas pela fiscalização e se comprometeu a proceder ao acompanhamento intensivo sobre estas despesas, medida que deve ser verificada na próxima inspeção *in loco*.

No que concerne aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido para o exercício, bem como foram integralmente quitados os requisitórios de baixa monta incidentes em 2013. Caberá, apenas, alerta à origem quanto à necessidade de adoção de providências para recuperação do crédito de precatórios, nos termos do apontado no item B.4.2 do relatório, medida que deve, também, ser verificada em próximo roteiro fiscalizador.

Com relação aos óbices apurados no capítulo Licitações, Contratos e Execução Contratual, como bem observado pela Assessoria Técnica, não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas; no entanto, cabe severa recomendação à origem para rigorosa observância ao contido na Lei Federal 8666/93.

Ainda sobre o tema, acolho parcialmente a proposta do douto Ministério Público de Contas, para análise em autos próprios do contrato nº. 156/2013, objetivando o fornecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implantação, treinamento, migração e customização de sistemas aplicativos (softwares) de gestão pública municipal, no valor de R\$ 819.000,00, tendo em vista as irregularidades apuradas pela fiscalização, especialmente a não comprovação da economicidade do ajuste, aliada aos óbices considerados procedentes pela fiscalização e constantes do expediente TC-912/003/14.

Por outro lado, deixo de acolher a proposta de análise em separado do ajuste nº. 029/2013, que objetivou a contratação direta de profissional artístico para direção do espetáculo Paixão de Cristo, tendo em vista que o único óbice suscitado pela fiscalização recaiu na ausência do detalhamento dos serviços, providencia que deve a Prefeitura adotar para futuras contratações.

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada pelo déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de 1,51%, equivalente a R\$ 2.060.200,62 da receita realizada, o qual teve o amparo do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 3.656.716,98, conforme quadro demonstrativo de fl. 16.

Já com relação ao endividamento municipal, muito embora tenha ocorrido aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, o município possuía disponibilidade financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suficiente para cobertura desse passivo. Já o endividamento de longo prazo indicou redução de 20,26% em relação ao exercício anterior.

Registre-se, os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas pela próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana); Dívida Ativa (evite divergências entre os dados registrados no Sistema Audesp e os contabilizados); Ensino (promova a abertura de conta corrente vinculada para utilização da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferida do Fundeb); Saúde (efetue o pagamento dos restos a pagar até 31 de janeiro); Tesouraria (promova o encerramento das contas correntes bancárias não utilizadas); Bens Patrimoniais (complete a avaliação dos bens móveis); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (regularize a questão da exigência de escolaridade mínima para os cargos constantes da reestruturação administrativa realizada no exercício); Denúncias/Representações/Expedientes (regularize as falhas consideradas procedentes pela fiscalização, constantes do expediente TC-912/003/14) e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para análise do contrato nº. 156/2013, elencado no item C.2.3 – Execução Contratual.

Por derradeiro, arquivem-se os **Expedientes TC-563/003/13, TC-1297/003/13, TC-2861/003/13, TC-43488/026/13 e TC-912/003/14**, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO